SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181263 - SP (2026/0054929-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	I I B DE D C L
ADVOGADA	:	ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
AGRAVADO	:	K F S DE F C L
ADVOGADA	:	ROSELI MORAES COELHO - SP173931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (CPC, ART. 916). INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS COGENTES. PRECLUSÃO CONFIGURADA APENAS PARA MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As custas processuais e os honorários advocatícios integram o montante do parcelamento por expressa determinação legal (art. 916 do CPC), qualificando-se como consectários legais cogentes da execução, de modo que sua inclusão independe de constarem na planilha inicial e não se sujeitam à preclusão, diversamente do que ocorre com a multa contratual.

2. O acórdão recorrido decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a literalidade do art. 916 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Acolher a pretensão de reconhecimento da preclusão quanto às custas e honorários exigiria revalorar as etapas procedimentais e o comportamento das partes nos autos de origem, o que demanda reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Conforme entendimento pacificado, a incidência dos óbices sumulares quanto à alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise do recurso especial fundado na alínea "c" (divergência jurisprudencial) sobre a mesma tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59480223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9960326b-bcad-458a-8d73-d9354c6f3718

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9960326b-bcad-458a-8d73-d9354c6f3718

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181263 - SP (2026/0054929-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	I I B DE D C L
ADVOGADA	:	ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
AGRAVADO	:	K F S DE F C L
ADVOGADA	:	ROSELI MORAES COELHO - SP173931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (CPC, ART. 916). INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS COGENTES. PRECLUSÃO CONFIGURADA APENAS PARA MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As custas processuais e os honorários advocatícios integram o montante do parcelamento por expressa determinação legal (art. 916 do CPC), qualificando-se como consectários legais cogentes da execução, de modo que sua inclusão independe de constarem na planilha inicial e não se sujeitam à preclusão, diversamente do que ocorre com a multa contratual.

2. O acórdão recorrido decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a literalidade do art. 916 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Acolher a pretensão de reconhecimento da preclusão quanto às custas e honorários exigiria revalorar as etapas procedimentais e o comportamento das partes nos autos de origem, o que demanda reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Conforme entendimento pacificado, a incidência dos óbices sumulares quanto à alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise do recurso especial fundado na alínea "c" (divergência jurisprudencial) sobre a mesma tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I I B DE D C L contra decisão monocrática proferida às fls. 175-180, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58966797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:15
Código de Controle do Documento: f2dc8ee4-030a-4d30-9068-c887efc5bd06

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 184-201), a agravante afirma, em suma, a ausência de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e efetiva violação aos arts. 5º, 7º, 507 e 916, § 1º, do CPC, além de indevida rejeição da alínea "c" e inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada (e-STJ, fls. 206-214).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta preclusão consumativa e violação dos arts. 5º, 7º, 507 e 916, § 1º, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática afasta esse argumento ao adotar exatamente a premissa contrária, qualificando a inclusão de custas e honorários como decorrência da própria literalidade do dispositivo legal, independentemente de discussão sobre preclusão:

> *"Por conseguinte, verifica-se que o TJSP deu correta interpretação ao art. 916 do CPC ao distinguir entre os valores passíveis de inclusão por força de lei — custas processuais e honorários advocatícios — daqueles que, por não constarem do título nem da planilha inicial, estariam sujeitos à preclusão, como a multa contratual de 10%. A premissa adotada pelo acórdão de que as custas e os honorários integram, por determinação legal expressa do referido dispositivo legal, o montante do parcelamento — independentemente de constarem na planilha inicial — está em consonância com a literalidade do dispositivo, que prevê o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, como requisito do próprio parcelamento."* (e-STJ, fl. 178)

Nesse contexto, a decisão distingue a multa contratual (sujeita à preclusão, por força do art. 507) das custas e honorários (não sujeitos à mesma lógica, por serem consectários legais cogentes).

A agravante afirma também indevida aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão rebate diretamente esse ponto, concluindo pela correção do acórdão recorrido e pela aplicação da Súmula 83/STJ em desfavor da agravante:

> *"Infere-se, portanto, que o v. acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte e a literalidade do art. 916 do CPC, que impõe como requisito do parcelamento o depósito das custas e honorários. A inclusão de tais verbas, por serem consectários legais da execução, não configura inovação indevida quando o valor depositado é insuficiente frente à norma cogente. Incide, pois, na espécie, a aplicação da Súmula 83/STJ."* (e-STJ, fl. 178)

A agravante sustenta ainda indevida aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão afasta esse argumento ao afirmar que o reconhecimento da preclusão pretendida exigiria reexame de circunstâncias fáticas, e não mera qualificação jurídica:

Documento eletrônico VDA58966797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:15
Código de Controle do Documento: f2dc8ee4-030a-4d30-9068-c887efc5bd06

> *"Ademais, para acolher a pretensão da recorrente de ver reconhecida a preclusão também quanto a esses valores seria necessário revalorar as circunstâncias fáticas relativas ao momento em que cada um dos valores foi ou deveria ter sido apresentado, ao tratamento conferido pelo juízo de origem à planilha da exequente, à existência de erro material ou omissão justificável na planilha anterior e às etapas do procedimento do art. 916 do CPC nos autos de origem — matéria que demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ."* (e-STJ, fls. 178-179)

Por fim, a agravante aponta indevida conclusão de prejudicialidade da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição. A decisão afasta esse argumento ao fundamentar a rejeição da alínea "c" na pacificidade do entendimento de que os óbices da alínea "a" (Súmulas 7 e 83) impedem, por si sós, a análise pela alínea "c":

> *"Por último, é pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica."* (e-STJ, fl. 180)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58966797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:15
Código de Controle do Documento: f2dc8ee4-030a-4d30-9068-c887efc5bd06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.263 / SP

Número Registro: 2026/0054929-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01826213920128260100 17062012 1826213920128260100 18262139201282601001706201218262139201282601001706201258300201218262133381588020248260000 583002012182621

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA
ADVOGADA	: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
AGRAVADO	: KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	: ROSELI MORAES COELHO - SP173931
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I I B DE D C L
ADVOGADA	: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
AGRAVADO	: K F S DE F C L
ADVOGADA	: ROSELI MORAES COELHO - SP173931

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:47
Código de Controle do Documento: df95dbd9-0e72-4c61-b23a-0a7bab9d8839

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:47
Código de Controle do Documento: df95dbd9-0e72-4c61-b23a-0a7bab9d8839